Faculdade de Medicina da Bahia

THESE

APRESENTADA Á

FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA

Em 30 de Outubro de 1909

PARA SER

PERANTE A MESMA PUBLICAMENTE DEFENDIDA

Pelo Doutorando

Eduardo José de Oliveira

Bacharel em sciencias e letras

Natural da Bahia

AFIM DE OBTER O GRAO

DE

DOUTOR EM MEDICINA

DISSERTAÇÃO

DA RESPONSABILIDADE MEDICA

Cadeira de Medicina Legal e Toxicologia

PROPOSIÇÕES

Tres sobre cada uma das cadeiras do curso de sciencias medicas e cirurgicas

BAHIA

Typographia e Encadernação do Lyceu de Artes

Prudencio de Carvalho, director

Premiado com Medalha de Ouro na Exposição Nacional de 1908

1909

Faculdade de Medicina da Bahia

DIRECTOR — Dr. AUGUSTO CESAR VIANNA

VICE-DIRECTOR — Dr. MANOEL JOSE' DE ARAUJO

Lentes cathedraticos

OS DRS.	MATERIAS QUE LECCIONAM
	1.ª SECÇÃO
Carneiro de Campos	Anatomia descriptiva.
Carlos Freitas	Anatomia medico-cirurgica.
	2.ª SECÇÃO
Antonio Pacifico Pereira.	Histologia.
Augusto C. Vianna	Bacteriologia.
Guilherme Pereira Rebello. . . .	Anatomia e physiologia pathologicas.
	3.ª SECÇÃO
Manuel José de Araujo	Physiologia.
José Eduardo F. de Carvalho Filho .	Therapeutica.
	4.ª SECÇÃO
Josino Correia Cotias.	Medicina legal e toxicologia.
Luiz Anselmo da Fonseca	Hygiene
	5.ª SECÇÃO
Antonino Baptista dos Anjos. . . .	Pathologia cirurgica.
Fortunato Augusto da Silva Junior .	Operações e apparelhos.
Antonio Pacheco Mendes	Clinica cirurgica, 1.ª cadeira.
Braz Hermenegildo do Amaral . .	Clinica cirurgica, 2.ª cadeira.
	6.ª SECÇÃO
Aurelio R. Vianna.	Pathologia medica.
. . . .	Clinica propedeutica.
Anisio Circundes de Carvalho. . .	Clinica medica, 1.ª cadeira.
Francisco Braulio Pereira.	Clinica medica, 2.ª cadeira.
	7.ª SECÇÃO
José Rodrigues da Costa Dorea . .	Historia natural medica.
A. Victorio de Araujo Falcão. . .	Materia medica, pharmacologia e arte de formular.
José Olympio de Azevedo	Chimica medica.
	8.ª SECÇÃO
Deocleciano Ramos.	Obstetricia.
Climerio Cardoso de Oliveira . .	Clinica obstetrica e gynecologica.
	9.ª SECÇÃO
Frederico de Castro Rebello . . .	Clinica pediatrica
	10. SECÇÃO
Francisco dos Santos Pereira . . .	Clinica ophtalmologica.
	11. SECÇÃO
Alexandre E. de Castro Cerqueira .	Clinica dermatologica e syphiligraphica
	12. SECÇÃO
Luiz Pinto de Carvalho	Clinica psychiatrica e de molestias nervosas.
João E. de Castro Cerqueira . . . Sebastião Cardoso	Em disponibilidade

Substitutos

OS DOUTORES

José Affonso de Carvalho.	1.ª secção
Gonçalo Moniz Sodré de Aragão . . . Julio Sergio Palma	2.ª »
Pedro Luiz Celestino	3.ª »
Oscar Freire de Carvalho	4.ª »
Caio Octavio F. de Moura	5.ª »
João Americo Garcez Fróes	6.ª »
Pedro da Luz Carrascosa e José Julio de Calasans	7.ª »
J. Adeodato de Souza	8.ª »
Alfredo Ferreira de Magalhães . . .	9.ª »
Clodoaldo de Andrade.	10. »
Albino A. da Silva Leitão	11. »
Mario C. da Silva Leal	12. »

SECRETARIO — DR. MENANDRO DOS REIS MEIRELLES

SUB-SECRETARIO — DR. MATHEUS VAZ DE OLIVEIRA

A Faculdade não approva nem reprova as opiniões exaradas nas theses pelos seus auctores.

HISTORICO

A responsabilidade medica já se nos depara entre a bruma, desde aquelles tempos fabulosos, em que os grandes feitos dos homens davam-lhes o pomposo titulo de semideuses!

Todavia, todos estes personagens tornados celebres por seus actos heroicos, não deixam, em sua maioria, pesar sobre seus hombros, todo o quilate da responsabilidade individual, porquanto os heroes de Platão não se tornavam responsaveis de suas intenções nem de seus movimentos: eram uma como especie de ministros dos Deuses a quem attribuiam a origem de suas façanhas!

Por tal, se foram felizes na empresa a que se entregavam, é que um Deus amigo, por exemplo Atheneu inspirara a Ulysses, dando-lhes assim a ventura de um exito propicio; se, porem, mal succedidos, é que uma divindade perversa, lhes suggerira ideias funestas!!!

Em idade posterior, quando viveram Eschylo, Sophocles e outros, o homem não é mais o joguete da força suggestiva dos deuses, não!

Seus feitos, por elles concebidos e por elles

realisados, não mais reflectem a scentelha de uma assistencia incoercivel e divina!!!

De maneira muito original, mas de parallello com o gráo de cultura de tão remotas e atrazadas epocas, na plena franquia do empyrismo, a responsabilidade, em geral, se continha, exclusivamente, no resultado ou no termo do que tinha sido previsto e augurado, no campo das hypotheses, sem merecerem attenção o momento de origem e o curso da cousa confiada, em qualquer de suas modalidades.

Ella visava o facto, não a intenção.

Socrates, na austeridade de seus principios de moral, fazia ver a Platão, seu discipulo, que: « Muito perdão está reservado a quem quer que, sem o saber, commette uma acção injusta, mente ou faz algum outro mal, e as leis são muito mais severas contra os máos e os mentirosos voluntarios do que contra os outros.»

Platão acreditava na fatalidade de todas as nossas acções e Aristoteles, doutrinava esta sentença immorredoura de fecunda applicação social: «A virtude depende de nós e o vicio tambem.»

Sem respigarmos, em maior fartura, na fecunda seára da historia, desde os seus mais longinquos periodos, ao lado da evolução moral, por entre os meandros das escolas mais encontradas, até os nossos dias, na quadra plena e perenne da demarcação dos departamentos profissionaes, salvo os

casos esporadicos das invasões clandestinas, em face ás nossas convicções, pelo estudo e pelo respeito á organisação da sociedade, comprehendendo a acção protectora que exercerá no seio cauteloso das familias o cumprimento da ethica profissional, cumprindo um dever escolar, daremos em synthese o que se refere a historia da Responsabilidade Medica, certos dos nossos esforços e do deslustre da nossa exposição.

***

Trabalho de grande merecimento, como todas as obras de evangelisação, muito tempo consumio o assumpto da responsabilidade medica para se installar no seio da sociedade dos paizes cultos, porque a intimidade dos medicos e clientes, estabelecendo quasi uma harmonia familiar, um laço de intensos affectos, fazia recuar as tentativas, ao menos, da mais ligeira censura publica, no sentido de uma reparação!

De facto, em todos os tempos, o medico sempre foi estreitamente envolvido nos actos e sciente dos mais importantes, especiaes e particulares da vida dos seus clientes.

De longa data, os Pharaós, na escala das suas vestustas dymnastias, só acceitavam decisões, principalmente em assumptos de estado, dos magos — sacerdotes iniciados nos mysterios da medicina, —

que recebiam inspirações da influencia de certos planetas, na contemplação dos seus cursos, unicos, elles, em sua sabedoria, que adivinhavam pelas regras secretas e vedadas da astrologia!

Mais tarde a influencia do medico na familia — *medicus familiaris* — conservou-se, mudando apenas de *caracter*.

Elle não mais fazia oraculos em nome dos Céos, e, contudo, sua influencia não decresceu; torna-se mais intima, mais discreta.

O medico tinha no exercicio da sua arte, e até, alem d'esta esphera, uma competencia geral.

O medico tratava de todas as molestias; acolhia os recemnascidos ao primeiro chôro á luz externa, importuna ainda a uma visão incompleta; assistia todos os incidentes, os mais intimos da vida da familia; era consultado a respeito da educação e instrucção da prole, escolha de profissão e até mesmo sobre contracto de casamento, — ultimo vinculo de um lar a se constituir.

Era o amigo particular mais acceito e respeitado nos lances mais delicados da vida domestica, aqui aconselhando, ali prevenindo, pesando sempre a quantidade dos seus conselhos pela dignidade da sua profissão.

Como, pois, se responsabilisar, no sentido rigoroso da palavra, o medico, o amigo tradicional,

o depositario de todos os segredos da familia, o consolador efficaz dos dias de dôr?!!

Com que augustia e pesar se levaria as barras d'um tribunal quem era mais confidente do que medico?!!

Tempos se passaram e com elles o papel do medico familiar se foi modificando, a ponto quasi de seu completo desapparecimento.

Surge então a responsabilidade medica, por força de que o medico não mais é consultado como amigo, sim como profissional.

E, assim, vejamos os documentos comprobatorios da responsabilidade em questão, entre os diversos póvos.

E, realmente, a Historia da responsabilidade medica — parte importante do nosso trabalho — á luz intensa dos factos e á chamma incandescente das narrações, no demonstrativo, sem rebuço, do nosso sensivel atraso no que respeita á lei e ao medico, vem, como um appello de consciencia, ás gerações hodiernas, demonstrar-lhes, permitta-nos a expressão, não mais a egualdade, mas a superioridade de alguns póvos de aquem, n'aquelle interesse e fervor pelos que exercem a arte de curar, sempre nobre, sempre respeitada.

No assumpto temos Marache abrindo sua obra — *Responsabilidade* — para dizer, que na India, os hindùs possuiam um sumptuoso livro, a que bapti-

saram por Ayur-Veda — ou sciencia da vida — e que nada mais era do que um bellissimo tratado de deontologia medica, que, no conceito de notavel scientista, poderia até, servir de norma aos modernos!

Ainda mesmo no Egypto — nucleo de onde irradiou, brilhante e magestosa, n'uma fulguração admiravel de ensinamentos varios, toda a civilisação, vemos surgir, da cultura intellectual d'esse povo, agora esquecido, o primeiro indice que servia, como de Estrella do Oriente, aos dignos sacerdotes da omnipotente sciencia do «*divino velho de Cós*»

Diodoro da Sicilia nos diz que os Egypcios eram senhores de um livro, em que, com meticuloso esmero, vinham, criteriosamente, exaradas as regras, da sciencia medica a que os doutores de medicina se haviam de sujeitar.

Quando o medico as seguia á risca, mesmo no caso de terminação fatal da molestia, as perseguições o não podiam attingir; pelo contrario, quando não as observava, mesmo na hypothese de completo restabelecimento do doente, a justiça tinha acção directa sobre elle.

Eis, então, como pensava um povo que hoje tem apenas sua gloriosa tradição!

Quem, no Egypto, poderia accusar o medico, da morte d'um doente, se elle tivesse agido de accordo com as já referidas regras do *livro magistral?!!*

Que remorso poderia torturar sua consciencia, se elle estava ao lado da lei ?!!

Passando á Grecia, paiz em que a medicina era uma especie de deusa, venerada e querida, vemos que a responsabilidade medica, não deixou, de modo nenhum, de preoccupar o espirito lucido d'aquelle povo.

Plutarco cita-nos Glaucus, medico de Esphestion, que, em virtude de ter abandonado um doente, que veio a fallecer, em consequeucia de desvio de regimem, foi, por ordem de Alexandre, desgraçadamente posto em uma cruz.!!!

Em Roma, onde a lei Aquilia imperava, o medico que causava a morte a um escravo, era condemnado a pagar uma indemnisação relativa, e executado aquelle que era cumplice da morte de um homem livre!

Do nosso acurado estudo, quer nos parecer que, muitas vezes, a lei Aquilia, instituida por Justiniano, não era fielmente cumprida! E tanto verdade que Plinio, censurando, ousou dizer:

« *Só os medicos podem impunemente commetter um assassinato.* »

O eminente professor Lopes Vieira, enveredando pelos juncaes os mais emaranhados da Historia, não acredita, talvez com acerto, que, em Roma se deportasse ou se executasse um medico, mas acrescenta o illustre mestre, salvo

quando agia por dolo, isto é, com intenção malevola de matar, o que se não pode conceber!

Entretanto, não é sem importancia a citação da lei Aquilla; seu valor se reflecte intensamente sobre um dos capitulos do nosso trabalho em que estudamos a etiologia da responsabilidade — a falta grave.

Enaltece mais o valor d'este capitulo, pequeno aliás mas de elevada importancia, o facto singular de não ter sido o assumpto de que nos estamos occupando, absolutamente descurado dos povos barbaros, porquanto os Ostrogodos e Wisigodos sabiam, respeitando as leis e fazendo Justiça, punir o medico, que por imperica, deixava morrer um doente, pagando com a entrega do seu corpo á familia da victima que, até podia dispor, na faina de uma vingança cruel ainda que não criminosa, da sua propria vida, o crime, bastas vezes senão sempre involuntario, de sua incapacidade profissional.

Uma como lethargia invade a questão, que discutimos.

Assim, em pleno dominio da edade media, no seculo XIII, é que se ouve, despertada como de um pesadelo horrivel, fallar de responsabilidade medica.

Effectivamente foi o toque de alarma, uma sentença em que os Burguezes de Jerusalem

condemnavam o medico a indemnisar um doente, a que havia erradamente amputado uma perna.

A Austria, na severidade de suas leis, condemnava o medico que, por impericia na sua profissão, causava mal a outro, obrigando-o a pagar uma indemnisação pecuniaria, podendo o tribunal, sciente da importancia do prejuiso, interdictar-lhe o exercicio da profissão « até o momento em que, por um novo exame, ficasse provado que elle já adquirira os conhecimentos que lhe faltavam. »

Nos seculos XIV e XVII nova doutrina se implantou no seio da legislação franceza; então, triumpha a irresponsabilidade, só havendo punição para os crimes perpetrados com manifesta intenção malevola.

No seculo XV, a Jurisprudencia franceza admitte a responsabilidade.

Menção especial deve ser feita da lei 19 ventôse an XI (10 de Março de 1803), que, no intuito de regulamentar o exercicio da medicina, queda-se n'um silencio imperdoavel no tendente á responsabilidade dos medicos, apenas creando o artigo 29 para responsabilisar tão somente os officiaes de saúde.

E, como termo deste capitulo, aliás demasiado resumido, ajuntaremos, em summula, que todos os demais póvos cultos, Inglaterra, Allemanha,

Italia, Portugal, e com que orgulho dizemos, o Brasil, têm, estampadas nas paginas bem lançadas dos seus codigos, artigos concernentes á responsabilidade medica.

Definição, existencia e reconhecimento da responsabilidade

DENTRE as escassas definições que eminentes legistas têm formulado sobre o assumpto, nenhuma nos pareceu mais digna de acceitação, tal a sublimidade da ideia na selecção acurada das palavras, do que a do notavel mestre Lacassagne : — A obrigação pelos medicos de soffrer as consequencias de certas faltas por elles commettidas no exercicio da arte, faltas que podem trazer uma dupla acção civil e penal.

Effectivamente, a definição é clara e completa.

Assim definida, vamos, em obediencia ao methodo que pretendemos seguir, demonstrar quanto permittirem nossas luzes, approveitando immenso o que até então se tem escripto, a existencia da responsabilidade medica, que, para Brouardel, é « o que os medicos quizerem ».

Em as nossas considerações historicas lembramos que outr'ora, em França, a classe medica se deixava arrastar por duas correntes, qual mais forte, mais impetuosa.

Proseguindo na demonstração da existencia da

responsabilidade medica, sem mais evocar os povos de outr'ora, vamos, encarando o assumpto no atinente ás gerações actuaes, iniciar o seu estudo.

Notavel deontologista, affeito a exercicios de doutrinas sociaes, moraes e philosophicas, numa synthese, mais feliz ainda do que Brouardel, definiu: — *Ser responsavel é ser livre.*

Lemma esmagador. Principio geral de livre arbitrio, dentro e fóra da consciencia. Na lei com a sociedade; na familia com o individuo. Liberdade esvoaçando ao redor de um precipicio sagrado: O remorso que martyrisa e a lei que pune.

E isto porque a responsabilidade é certamente um facto geral que deve alcançar todo homem e toda profissão. Disse Tourdes, e com muito acerto: — « Ninguem é absolutamente irresponsavel. »

Realmente, para corroborar o pensamento do illustre legista, a nossa legislação apenas admitte dous casos, em que, por assim dizer, os individuos estão isentos de penalidades, são: — edade ou insanidade mental e eventualidade do crime.

Os partidarios da irresponsabilidade absoluta — doutrina erronea que, felizmente, abraçada por limitado numero de medicos, tende a desapparecer, apresentando documentos valiosos, assentando sua opinião em base solida mas, todavia, desbrocavel, allegam que difficil ou mesmo impossivel, é ao tribunal do jury verificar as faltas do medico e preci-

sar se elle tem seguido as regras sempre variaveis da arte, que o juizo é incompetente e que o *principio da responsabilidade medica* impede o exercicio consciencioso, livre e progressivo da profissão, que, finalmente, elle, paralysando a acção do medico, viria *prejudicar o doente*, coagido na escolha do remedio ou dos meios cirurgicos, com o justo receio de, na possibilidade de um fatal desenlace, ser levado á barra de um tribunal!

Do exposto, vê-se claramente que bem feitos são os argumentos ideialisados pelos inimitaveis doutrinarios; entretanto, na precipitação com que os formularam no intuito de dar marcha ás suas incongruentes ideias, esqueceram, *e eis o ponto esboroavel*, que os juizes de facto e de direito, no tribunal commum, se deixam embeber nas luzes scientificas dos peritos, fartos de competencia e honorabilidade, para este fim criteriosamente escolhidos dentre a pleiade illustre dos sabios.

Não achamos pois, razão no modo de pensar destes senhores e, a nosso apoio, vem um auctor citado por Tourdes dizer que: «Seria uma exhorbitante pretenção, inteiramente inadmissivel, sustentar que só o medico na pratica de sua arte, tem o direito de se abrigar sob o manto de uma completa irresponsabilidade, fazendo do seu diploma uma arma sempre victoriosa contra as accusações as mais incontestes. Seria desconhecer a primeira

condição de toda a sociedade e destruir esta alliança intima, que une os interesses geraes com os da corporação medica e de todos os membros que a compõem».

Adelonne, escrevendo sobre o assumpto disse: que semelhante prerogativa viria collocar a sociedade completamente desarmada contra os perigos que pudessem resultar da negligencia, desattenção ou impericia dos medicos, uma vez que elles não terão de certo a presumpção de infallibilidade.

Ainda melhor fizeram Legrand du Saulles e Berryer não hesitando em admittir a responsabilidade civil e penal dos medicos.

Dizem elles: « Ninguem deve se collocar acima da lei, e o medico é muito seguro de si para que esta responsabilidade lhe pareça pesada. »

De facto, não pode o medico julgar pesada a responsabilidade dos seus actos, por força de que todos, seja quem for, têm a restricta obrigação de attender ao chamado da justiça, por irregularidades praticadas no exercicio da profissão.

Guerryer et Rottureau, em excursão de mais folego, dizem ser injusto e perigoso para a sociedade proclamar, como principio absoluto, que em nenhum caso o medico é responsavel no exercicio de sua arte.

Briand et Chaudé dizem parecer bastante difficil sustentar que em caso algum não possa o medico

ser levado aos tribunaes e que, por tanto seja superior á toda responsabilidade.

Accrescentam : « A irresponsabilidade absoluta é uma absurda exaggeração, com quanto a responsabilidade sem restricções fosse egualmente absurda e mais funesta ainda.

Como se vê, elevado é o numero de scientistas que abraçam, numa solidariedade fraternal, visando, verdadeiros clinicos, o bem estar da humanidade, a responsabilidade medica.

Existem, poucos devem ser, os que pontificam, sem grande numero de evangelisadores, a irresponsabilidade profissional, mais delicada ainda essa que abre as cortinas de um berço ou assiste os pródromos da morte!

Para justifical-o, citaremos, entre outros, Crémieux que admittia que, de modo nenhum o medico é responsavel, a menos que, em completo olvido ao seu relevante papel na sociedade e se entregando ás paixões, aos vicios, ás imprudencias do homem, não occasione, por um facto reprehensivel, um prejuizo real áquelle que se confia aos seus cuidados, porque, neste caso, a responsabilidade, ao emvez de attingir o medico, vae pezar sobre o homem, na confirmação da sublime sentença de Budini: «Cada profissão encerra em seu seio individuos de que se orgulha e outros de que se entristece. »

O notavel professor Lacassagne diz haver res-

ponsabilidade da parte do medico quando se torna patente um *prejuizo material certo* ou uma falta grave productora do prejuizo, que diz elle existir na *prolongação da molestia,* no *augmento da dor*, na *transmissão de enfermidades* e na *producção da morte.*

Passando rapidamente em resenha aquelles varios factores do *prejuizo material certo* ou *da falta grave* pensamos que, salvo circunstancias imperiosas, não é conferido ao medico, o direito de *prolongar a molestia* do seu cliente.

Quantas e quantas vezes porem, o medico, persuadido de ter apanhado e destruido o morbus, no ficticio acerto de sua prescripção, augmenta-lhe a malignidade, dando-lhe mais força, mais energia e, resultado da sua boa fé, *prolonga a molestia* do seu doente?!

Quanto *ás dores*, pensamos, medicos, que ninguem tem o direito de causal-as, maxime de augmental-as.

Todos, sem excepção de um só, devem respeito ás dôres alheias!

E' bem para lamentar que certos individuos, sem um resquicio de caridade, falem ao infeliz que soffre, phrases que, ao envez de reanimal-o, roubam-lhe o pouco de coragem que lhe resta para resistir á molestia que o prostra: são as confissões francas á cabeceira do doente, as meias palavras escapadas em monosyllabos, no cochicho

familiar, dentro mesmo do recinto onde a dor desesperada espera allivio pela cura ou pela morte!

No tangente *á enfermidade* não deve o medico leval-a a ninguem; entretanto, muitos e numerosos casos exhauridos da jurisprudencia medica, em observações clinicas, poderiam ser citados, que demonstrariam medicos, na crença de auxilios inestimaveis, causando, involuntariamente, molestias nos lares frequentados.

Em se tratando dos casos de *morte,* cruel verdade pranteada ainda e em muitas occasiões, de profissionaes, no ramo de todas as clinicas, se arrogando a culminancia de um conhecimento superior, investirem contra um *morbus* tenaz, complicado, de diagnosticos differenciaes os mais encontrados, elles só, tão somente elles, contra o prejuiso da vaidade scientifica, occasionarem o desfecho da molestia pela morte, que poderia ser evitada.

De factos taes, bem se verifica a existencia da responsabilidade dos doutores em medicina.

O medico, reclamando a liberdade absoluta no exercicio de sua arte e a impunidade para suas faltas, teria um privilegio exorbitante, unico na sociedade.

Realmente, quanto mais os deveres a preencher são grandes, quanto mais as obrigações são elevadas, tanto mais a responsabilidade se accentúa.

Como se vê, não se póde deixar de admittir e reconhecer a responsabilidade dos medicos.

Assim não fosse, misera humanidade!!

E' mister que o medico, guardando nitida a comprehensão do seu importante papel na escala social, deixe bem lucida no seu espirito a idéa de que o doente, na esperança de allivio e de conforto, lhe confiou a saúde, a vida e o futuro dos seus!

E' preciso que elle se compenetre desta responsabilidade e desta confiança, e, á cabeceira do doente, ou mesmo longe della, num interrogatorio á sua consciencia, veja se fez tudo o que se podia fazer ou se esqueceu alguma indicação. E este principio incontestavel deve ficar encarcerado em limites bem traçados, não se prestando a interpretações que possam acarretar circumstancias tão complexas e tão difficeis de prever, nas quaes se exerce a medicina pratica.

Hoje ninguem mais ignora ser o medico, o mais habil, o mais consciencioso, accusado das consequencias fnnestas duma operação ou de um tratamento.

Assim, pois, o principio da irresponsabilidade absoluta, que, aliás, muitos adeptos não conta, vae sendo dia a dia emparedado pelo dogma humanitario da responsabilidade attenuada.

Reconhecida, compete aos juizes ver-lhe o gráo, apreciar, de modo justo e criterioso, se, no caso

especial, esta responsabilidade póde ser invocada e até que ponto o medico incriminado pode e deve mesmo supportar-lhe as consequencias, medindo-lhe a intensidade.

Berner, em um artigo muito bem lançado, diz que a responsabilidade medica tem sua medida na experiencia dos seculos e no conhecimento positivo duma serie de leis, que não é permittido ignorar em nenhum ponto de vista especial.

Se é isto verdade, se a responsabilidade medica se deixa medir pelas experiencias dos seculos, no conhecimento positivo de leis naturaes, quem, pois, arvorar, como principio de deontologia medica, a irresponsabilidade dos medicos perante a Lei, quando, sem exceptual-os de qualquer imputabilidade criminal, ella, ao contrario, como havemos de provar, tem o cuidado especial de, em face de um delicto qualquer dado no exercicio de sua arte, editar penalidades mais fortes quando, do andamento do processo, ficar peremptoriamente provado que são cumplices ou auctores de certos crimes?!

Dupin, o notavel procurador geral, em França, disse: «Les tribunaux sont lá *pour aprecier les faits* et, dans cette apreciation, ils ne doivent pas perdre de vue des principes: que pour qu'un homme puisse être déclaré responsable d'un acte de sa profession, il faut qu'il y ait une faute dans son

action cest-à-dire; il faut qu'il y ait été possible avec plus de vigilance sur lui même ou sur ses actes, de s'en garantir, ou que le fait qui lui est réproché soit tel qu'il soit tout à fait inexcusable de l'avoir commis. »

Interessa-nos muito a expressão: *pour aprecier les faits*, porquanto ella quer dizer que, na sciencia de crimes ou de prejuizos causados pelos medicos, os tribunaes devem reconhecer a responsabilidade do profissional inculpado.

E fechamos este ligeiro capitulo com as magistraes palavras de Tarde, colhidas na sua *Philosophia Penal*: — A irresponsabilidade absoluta e a responsabilidade sem restricções são limites ideiaes que os factos não realisam.

Etiologia da responsabilidade

Excessiva foi a somma de esforços que envidamos na textura deste capitulo, não porque o assumpto não offereça uma longa explanação, sim porque, por isso mesmo, nos não foi possivel, na rapidez com que devemos escrever este trabalho, e por circumstancias outras cujas não podemos enumerar, apanhar, tal como devia acontecer se o tempo não escasseasse, no accumulo de afazeres de toda sorte, todas *as causas* que podem gerar a responsabilidade medica, que é sempre o resultado de uma *falta* commettida pelo medico em o exercicio de sua profissão.

O direito canonico dava como factores: a *ignorancia*, o *dolo* ou a *negligencia*.

Montesquieu, no seu *Espirito das Leis*, escreveu: « As leis romanas queriam que os medicos pudessem ser punidos ou por *negligencia* ou por *impericia*. »

Merlin, paladino extrenuo da irresponsabilidade medica, admitte, todavia a responsabilidade penal quando houver *intenção malevola, falta voluntaria, dólo* evidentemente provado.

Devergie, considerando os doentes mais como

individuos dignos de dó, para os quaes o medico deve ter caridade e amor, do que como simples animaes de experiencias, dos quaes o medico, na realisação de uma conquista valorosa, augmenta a gloria do seu renome, diz que a responsabilidade existe quando houver *negligencia* para com o doente, *abandono* do mesmo em circumstancias em que carece dos seus cuidados, ou, finalmente ainda, quando houver *falta* de tal modo grave, que demonstre *ignorancia* a mais completa dos principios consagrados pelo tempo e pela experiencia e denote *impericia notoria;* e accrescenta: « *o que for simplesmente impericia do medico ou falta de conhecimento sufficiente de sua arte, não pode ser attingido pela lei.* »

Guerryer et Rottureau admittem como factores de responsabilidade medica a *impericia* ou a *ignorancia.*

A côrte de Colmar reconhece como causas a *falta grave*, a *desattenção* ou a *impericia* nos cuidados prestados ao doente.

A côrte de Besançon, em 1844, admitte, á modo de Guerryer et Rottureau, não só a *ignorancia* como tambem a *impericia.*

Tardieu responsabilisa os medicos, não pelos resultados de suas prescripções e de sua pratica, mas pelos prejuisos que possam advir de sua *negligencia* ou de sua *imprudencia.*

Antes do estudo que vamos fazer de algumas causas de responsabilidade, julgamos de bôa conducta declarar que a *causa* da responsabilidade nem sempre está n'uma falta grave ou n'um erro medico; o mais das vezes ella repousa numa dôr cega produzida pela morte de uma pessoa cara!

Neophytos na sciencia medica, tivemos já opportunidade de assistir um facto de tal natureza, facto que se não levou o medico aos tribunaes de justiça, comtudo não deixou de fazer pesar sobre elle toda a colera da familia que, na esperança de vel-o salvo, perdera para sempre o anjo meigo de seus affectos—linda moçoila de apenas 15 annos de edade, nesta quadra da vida em que, na doce expressão de Victoriano Palhares, a mulher se confunde com o anjo!

Em summula, eis, entre muitas outras, as causas productoras de responsabilidade entre os doutores em medicina:

Ignorancia
Dólo
Negligencia
Impericia
Intenção malevola
Falta voluntaria
Abandono do doente
Desattenção
Imprudencia

Encaremos, para melhor comprehensão dos factos, cada qual destas condições.

Comprehendendo-se a multiplicidade das causas ignoradas, mesmo existentes, e o pequeno repositorio de conhecimentos que o cerebro humano, o melhor conformado, pode, numa dedicação heroica, abranger, tudo de parallelo com a fraqueza humana, assombro não pode causar a *ignorancia* do medico.

Para maior esclarecimento, vamos, sob o ponto de vista medico-legal, visto sua significação se desviar da que lhe consagra a linguagem commum, definir a *ignorancia*.

Dizem Tourdes et Metzquer ser a infracção ás leis do bom senso e ás regras mais universalmente admittidas, fundadas em factos physiologicos e independentes das doutrinas.

Sem darmos-lhe os fóros de excellencia, não a julgamos imprestavel.

Acompanhe-se todo o evoluir da sciencia medica, em qualquer dos seus ramos na França progressista como na Allemanha culta, e veremos medicos, sabios reconhecidos ou scientistas emeritos, pagar, intimados pela justiça, os *damnos* e *prejuisos* originarios de sua *ignorancia*.

Pode dizer-se, sem que se tenha subido ao exagero que, constante, a *ignorancia* será uma das causas permanentes de responsabilidades, até o

momento em que, consequencia de um progredimento superior, ideial, o genero humano possa triumphar da morte!

Exemplos á farta poderiam, se outro não fosse o nosso escôpo, engrossar as paginas do nosso trabalho.

Ha quem, de modo geral, julgue dever ser severamente punida a ignorancia do medico.

Não adherimos ao *severo* pensamento.

Julgamos, desde que não estamos no Egypto, onde o criminoso era punido pela causa e não pelo effeito do crime, que a *punição severa* só deva surgir naquelles casos em que da *ignorancia* do medico, resulte prejuiso real para o doente; no caso contrario, porque esta *punição severa?!*

O exemplo que vamos citar revela-nos um caso em que a *ignorancia* do medico reclamava *severa* punição. E' o seguinte: Um medico de Saint-Malo prescreveu 4 grammas de cyanureto de potassio; apesar das advertencias do pharmaceutico, insistiu na prescripção. Inculpado, foi condemnado a tres mezes de prisão.

Tratando da *negligencia*, vemol-a em quasi todos os codigos, tal a sua importancia, tal o seu valor! Todavia não é ainda aqui seu estudo.

Reuss, em criterioso artigo estampado num dos numeros dos *Annaes de Hygiene* e *medicina legal*

disse: *A negligencia é incompativel com os deveres profissionaes do medico.*

Apoiando a sensata opinião de Reuss, nos não demoraremos sobre ella; apenas, mais adiante, faremos, em rapidas palavras, tantas outras referencias acerca da *negligencia.*

Enveredando pelo estudo da *impericia*, consideramol-a, tal a mésse de casos que enriquecem os annaes de jurisprudencia medica, como factor o mais constante de responsabilidade dos doutores em medicina.

E' falada em todos os codigos.

Se, em traição manifesta as nossas intenções, quizessemos exemplifical-o, seriamos tolhidos em o meio da jornada pela fadiga, pelo cançaço.

Assim, sem carencia de mais, citamos os seguintes, que tantos bastam para illustrar as paginas deste trabalho.

O Parlamento de Bordéos, em 1596, inflinge aos filhos de um cirurgião, a multa de 150 escudos de perdas e damnos, por terem, n'uma operação de phlebotomia, picado a arteria brachial.

Se o citado Parlamento de Bordéos, na imposição da multa, se deixou arrastar tão somente pelo facto da picada do vaso, sem investigar, por meios accessiveis, os desvios e anomalias que pode ter a arteria brachial, excedeu de muito ás suas attribuições.

Outro é ainda o caso de ter o Parlamento de Bordéos, em 1760, condemnado um cirurgião por ter recorrido a amputação d'um membro em consequencia de fractura mal consolidada, á multa de 15,000 libras, por damnos e prejuizos.

Aqui levantamos o nosso protesto contra o mesmo parlamento, sempre disposto a condemnar por circumstancia de que, dado ainda o facto de verdadeira responsabilidade, houve exagero na multa imposta ao cirurgião.

Estudando a *intenção malevola* parece, á primeira impressão, que pouco tenha contribuido para responsabilisar os medicos.

Realmente, vae muito no assimilar-se que o medico, reconhecido, embora nas conveniencias, *um dos bemfeitores da humanidade*, derruindo este grande conceito social, possa, no exercicio da sua arte, agir com *intenção malevola.*

Não se comprehende que elle, dominado por esta força divina, que lhe ordena a alma e lhe domina o coração, sentindo insuperavel alegria ao abafar com a doçura de suas palavras, animadoras e vitaes, gemidos que lhe conpungem ou mitigar, no acerto de sua prescripção, dores que tambem o cruciam, deixe accesa no seu espirito, animada pela maledicencia, ideia tão digna de repulsa!!!

Bastas vezes, assim não é!

O medico sobre ser humano, sujeito ás variabili-

dades de caracter que o meio lhe impõe, experimentando muitas vezes as agruras da vida, na escassez dos recursos monetarios, chafurda-se, mesquinho e vil, no lodaçal pestilento da infamia, arrancando, sem mesmo lhe importunar os aculeos do remorso, para beneficio seu e de alguns, preciosas vidas para tantos outros!

Bem sabemos que ao surgir este terrivel momento, estampando no rosto immaculado da classe medica, estrias de vergonha e de aviltamento, é mais o homem vulgar e não o medico, que age, desvairado por uma paixão illimitada ou por um odio mal contido!!

No que respeita á *falta voluntaria* bem poderiamos repetir quanto dissemos sobre a *intenção malevola*.

Sendo, porem, a sciencia medica de perenne evolução, casos ha em que o medico, na impossibilidade de crusar os braços ante um caso em que já se escoaram todos os recursos d'arte, põe em pratica os seus recursos pessoaes, tal como concebe nas circumstancias de momento.

Então.... pode ser victima de sua dedicação no commettimento de uma falta voluntaria, chegando até a comparecer, *convidado* pela justiça, á barra dos tribunaes.

E quem se atreverá a garantir que, neste caso, houve *intenção malevola*?!!

Era aqui logar do *dólo;* não o fazemos, porem, reservando o seu estudo para o final deste capitulo, e aproveitamos a opportunidade para falarmos da *morte do doente,* que se constitue uma como fonte inexgotavel de responsabilidade para o medico.

Estudando o caso, diz Brouardel: «Não se pode encontrar na morte de um doente causa de responsabilidade para um medico, porque nada é mais conjectural que a medicina.

Se todos sabem que o medico auxilia a natureza, tornal-o responsavel é *obrigal-o a abandonar o doente.*»

Nem se diga que é nossa intenção subtrahir o medico da acção da justiça! De modo nenhum!

Um medico que, embriagado, faz uma prescripção que mata, é de certo responsavel, embora pese esta responsabilidade não sobre o *medico,* mas sobre o *indigno de sua profissão!*

E as penas para os casos de responsabilidade medica por morte do doente são rigorosas e em alguns paizes rigorosissimas; deste modo na China, em casos de morte do doente, em virtude de drogas intempestivas ou operações desastrosas, o medico ou cirurgião, na comprovação de intenção criminosa, poderá eximir-se da pena de homicidio, dos casos em que se mata accidentalmente, *ficando para sempre privado de exercer a profissão.*

Neste parenthese, vamos falar da *desattenção*, fonte de responsabilidade.

De todas as artes e profissões nenhuma requer tantos cuidados e tantas attenções como a arte medica, visto o medico ser o unico dos artistas a quem é confiado o direito de talhar, não a materia viva, mas a substancia pensante.

A *imprudencia* é reconhecido factor de responsabilidade.

Assim, notavel gynecologista não se cansava de aconselhar aos seus discipulos: *prudencia*; *prudencia* e mais *prudencia*.

Para exemplo, citaremos o Dr. P... condemnado, pelo tribunal de Puy, a 31 de Janeiro de 1881, á multa de 200 francos por *homicidio por imprudencia*. Tratava-se de uma apresentação da espadua com procidencia d'um dos membros thoracicos ao qual o Dr. P... fez a amputação.

No tocante ao *abandono do doente* podemos dizer que é uma das causas que menos tem dado origem á responsabilidade medica.

Revolvam-se os annaes de Jurisprudencia medica, folheie-se a Historia da Medicina em todos os tempos, desde Hippocrates, até Dupuytren, desde Galeno até Pasteur, enverede-se pela estrada escabrosa da vida, sondando aqui, investigando ali, interrogando em toda parte e veremos poucos medicos, não cuidadosos dos seus deveres, deshu

manos, crueis e destituidos de senso commum, que abandonem, no seu leito de dor, sem cuidados e sem soccorros, o infeliz que, necessitado, implora os recursos do seu ministerio!!!

Exemplificará o caso de uma senhora gravida que pediu ao seu medico assistil-a em trabalho, obtendo delle a affirmativa. Surge o momento e o medico recusou-se a vir.

Consideramos o *abandono do doente* o maior dos crimes em jurisprudencia medica e carente de severa punição.

Lopes Vieira, em uma obra sua, acerca do assumpto, diz: «O medico que abandona um doente que começou a tratar, incorre na pena de faltar á fé de um contracto que tacitamente acceitou.»

Quem, na integridade do seu estado mental, tem o animo necessario para num soffrimento ligeiro ou numa enfermidade duradoura, ser a figura de Lazaro, abandonado e só?»

Agora, e para terminar, vamos fazer o estudo do *dólo*, factor attrahente de responsabilidade profissional.

Em toda classe, os estimulos dos lucros superiores ás necessidades dos perdularios, arrastam, tresloucados, a, no caminho tortuoso da mentira convencional, faltar á mesma consciencia, tão somente visando a liberalidade da farça que repre-

sentam, em beneficio de poucos, contra o prejuiso de muitos.

No facto commum das questões as mais summarias, a ignorancia das partes é encoberta pela roupagem de effeito fulgurante d'um direito ficticio, ante as auctoridades de primeira investidura policial até recursos para tribunaes. sejam nomes falsos ou não dos gananciosos, que nada tendo a perder nem o brio da honra, enveredam por esse caminho da deshonestidade.

Aqui são attestados, por affeição e interesse de familia, mentirosos em essencia, muita vez em casos de pleno conhecimento do assistente, que, para fugir ao pavor de sua responsabilidade, não se furta ao desassombro de levar germens de contagio por onde transitam, ao mesmo lar, segundo o peso porque foi aferida sua consciencia.

Neste caso, não havendo ignorancia, negligencia impericia, descuido, que holocausto se sacrificará ao comparsa do crime familiar?!

Ali, nas ancias da morte, o enfermo sem discernimento, no critico estado de uma inconsciencia, eis que surge, na apparencia de uma tranquillidade austera, inflexivel, a figura do *responsavel* a assegurar-lhe a *permanencia da vida* mesmo ao fugir-lhe dos dedos a vibração da radial e do coração o subtil ruido do orgão a se paralysar.

Sem uma serie de exemplificações, a responsa-

bilidade pelo dólo existiu, existe; permaneceu e permanece na convivencia maliciosa, no *engano,* por actos e palavras em proprio interesse.

Os mesquinhos, com conhecimento de causa, procuram primeiramente se enganar para illudir mais tarde uma sociedade inteira. Reside no *dolo* a certesa da acção a se realisar. Quanto mais habil o doloso, mais difficultosa a intervenção da justiça. Somente o crime abre caminhos impenetraveis.

DAS FALTAS

Assumpto de magna importancia este de que nos vamos occupar, foi, pela vez primeira, mencionado em a famosa lei Aquilia, da portentosa Roma.

Quando o medico, dominado pelo orgulho, ambiciona gloria ou quando pela caridade impellido á salvação do doente, exgottados quasi todos os recursos possiveis, busca, num appello sincero e verdadeiro á sua mesma consciencia, os meios directos de sua personalidade, no interesse altruistico e nobre do que lhe aconselha o bom senso, em emergencia tão melindrosa, pode, em contrario do seu anhelo permittir se lhe attribua, mesmo sem acerto, uma *falta*, lemma do capitulo que ensaiamos desenvolver e que nem sempre se resente dos casos aqui figurados.

Prudente é que o medico, convencido de que seu diploma não lhe confere o direito de impunidade, não envereda os caminhos mal seguros de

emprehendimentos por esse mundo organisado, hora á hora, invariavelmente cercado de circumstancias reaes e enganosas, nesse quasi labyrintho do que se chama a funcção da vida.

Segundo Morache, na sua consultada obra *Responsabilité;* « O meio animal é com effeito, uma machina maravilhosa, ou melhor, um conjuncto de machinas funccionando em perfeita synergia, todas podendo ter sua marcha independente. Machinas que tiram sua energia ás forças latentes da natureza, transformam-nas em *trabalho util* por modo que o homem, a principio de uma maneira inconsciente e depois reflectida, poude applical-o a outro; machinas que tem em si mesmas os elementos de sua reparação e de sua regeneração, machinas que sabem se adaptar ao trabalho a produzir, machinas que nascem, crescem e morrem, machinas que vivem emfim. »

O medico perante a opinião de Dubrac, pode ser responsavel por duas especies de faltas: por commissão e por omissão.

Trilhando o caminho batido por Dubrac, o Dr. Kùhner apresenta duas categorias de faltas: activas e passivas.

Na primeira ficam grupadas as *intervenções in-*

tempestivas, as *operações cirurgicas mal emprehendidas e mal executadas*, os *tratamentos precipitados*, etc.; na segunda estão os casos em que o medico dá prova de *incapacidade* ou de *negligencia*; nos em que omitte *todas* ou *certas modalidades indispensaveis dum tratamento* e os casos de *abandono do doente*. Estas, difficeis de comprovação na maioria dos casos, se tornam mais embaraçosas em face das más consequencias no tratamento de certas molestias internas.

Supposto, não abrangendo aquellas duas categorias a generalidade dos factos que incidem no tratamento medico, torna-se deste modo irrealisavel o estabelecimento de casos particulares.

***

Lacassagne divide as faltas em tres especies: pesadas, graves e voluntarias.

Da nossa leitura, parece haver uma tendencia geral para a confusão da falta pesada com a falta grave, faltas que somente distinguimos pelos seus effeitos, não pela sua essencia.

Quando, no exercicio da arte, o medico, porque lhe faltem certos requisitos no caso de empregar conveniente therapeutica, se desvia dos deveres profissionaes e causa a morte do doente, é com certeza o responsavel daquella, commettendo uma *falta pesada*.

No que diz respeito á *falta grave* varia de muito as definições: Bœker — « Toda lesão corporal proveniente de um tratamento medico ». Krammer — « na rapidez com que o doente for examinado, no descuido com que as modificações do estado pathologico forem observadas, na falta de reflexão na escolha dos agentes therapeuticos, em todas as circumstancias que causarem ao doente um prejuiso real, o que poderia ser evitado segundo a experiencia medica geral, por uma intervenção mais conforme com os principios da arte. »

Casper — « E' preciso tornar o medico responsavel das faltas ou da morte sobrevindas d'um modo certo em consequencia de um tratamento medico, cirurgico ou obstetrico, quando este tratamento se afastou completamente daquelle que tem sido preconisado para o caso especial ou num caso analogo, nas lições e nos escriptos dos sabios contemporaneos cuja competencia scientifica é universalmente admittida e que a experiencia dos medicos contemporaneos reconhecem justa e bem ordenada. »

A definição de Bœker, á força de muito generica, não pode ter applicação, em absoluto, na pratica de muitos casos medicos.

Effectivamente, não é preciso ter o espirito affeito a assumptos de deontologia, para comprehender, na comparação das definições de Bœker e

Krammer, a superioridade da segunda, menos fragil e que, nem por isso mesmo, tem como principio fundamental a significação desta *experiencia medica geral*, que deve servir de base á apreciação da falta.

A definição de Casper, ultrapassando as linhas do *conciso*, ao par que bem orienta o assumpto, traz a egide, julgada para muitos inquebrantavel, dos *sabios contemporaneos*, assim como incutindo, de uma maneira simples, que a arte inteira da medicina está presa aos dogmas, aos conceitos, ás opiniões de todos os sabios de uma epoca, arrogantes contra a verdade ou ás investigações de outros em tempos que pertencerão ao futuro e pertencem mesmo á actualidade.

*
* *

Somos de pensar que algo de exagero se contem na definição formulada pelo illustrado Lacassagne. E vejamos:

Uma vez commettida a falta voluntaria, isto é, conhecimento inteiro, pleno, absoluto, no pormenor de todas as circumstancias e de todos os accidentes, ella, aquella *falta voluntaria*, opinamos, será sempre grave e mais pesada ainda quando substituir os alentos da vida pelo sopro da morte.

Tão melindrosa a definição de *falta grave*, pelo

rodeio de conclusões, nem mesmo todas logicas, que o Dr. Kühner, o medico legista bem conhecido de Francfort-sur-le-Mein, aliás nome festejado entre os proceres da Allemanha culta, hesitou concretisal-a de maneira a dar-lhe feição caracteristica, segura, afiançavel, para os casos de *falta* nos assumptos de responsabilidade.

*
* *

Completando a etiologia da falta grave tratemos da *negligencia*, que ja vem definida nos Digesta, nos seguintes e especiaes termos: *Magna negligencia culpa est.*

O professor Brouardel cita o caso de um medico de nacionalidade inglesa, que tendo uma ligeira escoriação num dedo, partejou, sem escrupulo e sem cautela, uma senhora; mas tarde se verificou que sua lesão digital era um cancro manifesto. Como era de esperar a pobre senhora foi infectada e o medico, cumplice deste crime, condemnado a pagar uma indemnisação de 75,000 francos.

Apesar de não ser um caso essencialmente de responsabilidade medica, entretanto, pela impressão e importancia que nos despertou no espirito, caso que tem muitos similares, mesmo em o nosso meio, onde, sem os escrupulos e as responsabilidades, exercem a arte de *aparar meninos* pessoas sem a devida idoneidade, contem-

plemos o da parteira de Brives la Gaillarde: em 1873, se notava que na villa de Brives, as mulheres recentemente paridas eram victimas de accidentes excepcionaes, sendo as creanças egualmente acommetidas do mal; que os maridos apresentavam a molestia, resultando desta tragedia de enfermidades mal attribuidas, scenas intimas de lagrimas e desgostos!

Após acuradas pesquisas, se verificou que a parteira de Brives era, e ella tão somente, a intermediaria directa de todos os accidentes que enlutavam a sua clientela de Brives.

Como, de que modo? Por uma lesão syphilitica digital.

Um outro de negligencia é o do Doutor Hülner, de Baviera, condemnado a 6 semanas de prisão, por transmissão da syphilis, pela vaccina.

***

Impericia, imprudencia e não observancia das regras são faltas positivas.

E' para notar que a *inobservancia das regras* conduz sempre o medico a periclitar em erros, enganos, para elle julgados, sem estimativa de uma responsabilidade immediata e continua, no pouco apreço que liga á enfermidade que tem de combater, confiado nos meios de debellal-a, ás vezes, ao simples golpe de vista, não cuidando daquellas

regras de attenção em todas as minudencias, na anamnése do enfermo, tendo por guia tão somente a confiança dos proprios conhecimentos tão falsos e enganosos.

A negligencia é ainda revelada pela *recusa dos cuidados*.

Dubrac o eminente presidente do tribunal civil de Barbesieux, dissera: «O ministerio do medico é perfeitamente livre e de nenhum modo obrigatorio. Elle pode, portanto, recusar-se e acudir ao chamado d'um doente, mesmo quando, em virtude da distancia, elle não pode chamar outro facultativo.»

Paul Andral, secundando a opinião de Dubrac, sustenta que o medico póde recusar seu ministerio e sua recusa peremptoria não tem necessidade de ser justificada por motivos.

Accrescenta aquelle auctor: « Se o philosopho, que tem as mãos cheias de verdades, como diz Fontenelle, não é forçado a abril-as para espalhar este thesouro sobre o genero humano, é evidente que o medico não poderia ser obrigado a prodigalisar os seus cuidados. »

Felizmente tal acontece raras vezes e a sociedade inteira guarda no seu justo conceito, a ideia de que o medico não pode, nem deve recusar aos chamados, porque elle, experimentando a mais

viva alegria em levar o balsamo salutar e confortador de sua abnegação e de seu devotamento, humanitario e caridoso, transformara essa conducta evangelica em uma especie de dever moral, de um apostolado sincero!!! Questão apenas de consciencia.

Legrand du Saulles et Berryer sustentam a liberdade relativa do medico. No pensar de tão eminentes, o medico, unico a exercer a clinica em zona extensa, em casos de urgencia, é obrigado a prestar os seus cuidados.

Chamado o medico, seja para qualquer caso de enfermidade, é do seu imperioso dever, perante a sua responsabilidade, attendel-o, notificando escrupulosamente, as exigencias da hygiene local, na especialidade de suas attribuições prohibitivas, contra as mesmas se impondo, com criterio e segurança, sempre que possa e saiba garantir seus creditos de profissional, como tem, por ignorancia ou por malicia, sido attestado nesta Capital, victima de uma mortalidade superior ao coefficiente de todas as pestes!

A sua alma caridosa não consentirá na morte de ninguem que implorar os seus cuidados, como os usurarios taverneiros, que sem dar a quem lhe morre á porta uma vela para alumial-o na via sacra do sepulchro, negam-lhe um pão que bem lhe poderia reanimar a chamma da vida, ainda bruxoleiante!

***

Outra questão é a dos *cuidados insufficientes*. A nosso ver, não ha rasão para se responsabilisar o medico por *insufficiencia dos cuidados*; por quanto, não sabemos qual seja o medico chamado para um caso urgente, para o qual a rapidez da intervenção abafa no seu espirito todo o sentimento reflectivo, praticando então os meios instataneos, aos primeiros golpes, e que após, em quietude de pensamento, em pleno periodo de calma, não tenha uma exclamativa contra os seus *cuidados insufficientes*!!!

Não comprehendemos bem como elles possam ser facto de responsabilidade medica, por força de que a medicina, em a sua evolução constante, não poude ainda, no crysol das suas experimentações, determinar, pelos meios suppostos sufficientes, o elemento que se contraponha á morte!!!

Em os casos de faltas por negligencia é citado o *numero de visitas*.

Sem fóros de generalidade, medicos ha que, a despeito de uma *vasta clientela* ou o que é peior, por motivos simplesmente pueris, fazem, senão a todos, ao menos a muitos dos seus doentes, visitas insufficientes.

Levantamos com todas as forças de noss'alma, vehemente protesto ao medico, seja quem for, cirurgião de aldeia ou lente de Universidade, que

toma sobre si o excessivo trabalho de uma *vasta clientela*, trabalho, que o exgottará e trará serios e irreparaveis prejuisos, muita vez, aos seus doentes!

Que medico ignorará que em alguns individuos, pusillamines ou nervosos a *poção verbal suggestiva* ou como a chamava um antigo medico, *as cataplasmas de sementes do bom senso* é, em muitos casos, de effeito mais efficaz do que quaesquer formulas medicamentosas?!!

Nem sempre porem, pode o medico prodigalisar a seus doentes o numero de visitas que elle julga necessario, por isso que muitas circumstancias influem; taes como o affastamento do doente, seus habitos, seus desejos pessoaes, os deveres profissionaes do medico, etc.!

A commissão prussiana declarou expressamente que a frequencia das visitas era questão apenas de consciencia do medico assistente.

Sensata resolução esta, por isso que só o medico assistente está no caso de decidir se seu doente está em perigo de tal modo ameaçador, que se faça mister a sua presença. Se na ausencia do medico o doente veio a fallecer e se alguem, desvairado pelo trespasse ou nutrido pelo odio, lhe attribue a morte, nada mais disparatado, por que, a despeito de um tratamento bem intencionado e mais conveniente, uma affecção subintrante, impossivel de prever ou

não advertida em tempo, póde, ás vezes, com surpresa para o medico, arrebatar-lhe o doente!!!

ERRO DE DIAGNOSTICO — Paginas volvidas, citamos os casos de amputação do braço em apresentação da espadua, o que faz pensar e crer que os seus autores assim procederam por *diagnosticos errados!* Erros de tal natureza avolumam-se de responsabilidade; outros ha, porem, na autoria dos quaes o medico pode se abrigar da justiça!

Conhece todo o mundo scientifico o *celebre erro* (!) de Dupuytren, diagnosticando abcesso um aneurisma da axillar, erro que ao envez de dar-lhe entrada nos carceres, foi, pelo contrario, mais um louro para cingir-lhe a fronte, tantas vezes areolada!!!

Erro na prescripção da formula.

O medico, na composição da formula, deve estar muito seguro para que dentre as substancias prescriptas, não haja uma capaz de agravar o estado do seu doente.

Deve formular com criterio e cuidado.

E' preciso evitar-se a reproducção do seguinte facto: Um medico receitou para um seu amigo (!) 10 grammas de laudano, em vez de 10 gottas!

O infeliz morreu e o desventurado medico teve que pagar bem caro os resultados de sua falta, no cumprimento da pena de 6 dias de prisão!

Attribue-se ainda como factor de negligencia o *exceder a dóse maxima de um medicamento.*

Questão apenas de idyosincrasia, não vemos razão para responsabilisar o medico que excedeu a dose maxima de um medicamento, se elle tem experimentado de bem longe o organismo de seu doente.

Sem presumpção de termos discriminado todas as causas de negligencia, que innumeras são, e exgottado todas as faltas que podem gerar responsabilidade para o medico, damos, em synthese, o estudo mais ou menos claro e positivo sobre *as faltas*, firmados em opiniões de alto conceito, contra as quaes tivemos a ousadia de contrapor parecer proprio e de convicção!

Os Codigos e a responsabilidade medica

Não mais volvendo aos póvos da antiguidade, considerados estacionarios com relação aos progressos das gerações hodiernas, julgamos de muito acerto, confrontando os varios artigos que acerca da responsabilidade medica, se contem nos codigos de todos os paizes cultos, começar pela França, por força de que, parece-nos, é de lá que recebemos a maior somma de conhecimentos, em todos os ramos das sciencias conhecidas!

E' a questão encarada sob dous pontos de vista, ambos elles carentes de apreciação: civil e criminal.

A' principio, ainda na infancia da jurisprudencia medica, quando os tribunaes se arrogavam o direito de tudo decidir sem o apoio valioso dos doutores em medicina, tão sómente elles competentes para ir sempre em busca da verdade, na feliz escolha de caminhos em que a lama da deshonra não lhes embote o caracter puro, centenas de casos de criminalidade manifesta, não abalaram as pastas dos togados, apenas deixando, como castigo perenne, na consciencia annuviada do medico inculpado, o remorso, ao emvez das penalidades da lei.

Mais tarde, com o seu desenvolvimento, e após os celebres processos do Doutor Helie, de Domfront, e Thouret-Nouroy, a justiça, em pleno conhecimento de taes factos, considerando os prejuizos que podiam advir de sua incompetencia em assumptos em que só a medicina, na pessôa dos peritos elucidaria, procurou, de accordo com elles, para responsabilisar os medicos, formular artigos, para que taes crimes não ficassem impunes.

Assim, o codigo penal francês encerra nos seus artigos:

Art. 319 — Quiconque, par maladresse, imprudence inattention ou inobservation des réglements aura commis involontairement un homicide ou en aura été involontairement la cause, sera punis d'un emprisonnement de trois à deux ans et d'une amende de cinquante francs a six cents francs.

Art. 320 :—Sil n'est résulté du defaut d'adresse ou de precaution que des blessures ou coups, le coupable sera puni de six jours á deux ans mois d'emprisonnemeut, et d'une amende de seize francs, ou de l'une de ces peines seulement.

Isto no concernente ao codigo penal.

O codigo civil, por sua vez, tambem traça as linhas effectivas para a responsabilidade medica, da forma porque estão expressos os seguintes artigos.

Art. 1382 :— Tout fait quelconque de l'homme

qui cause a autrui un dommage, oblige celui qui par la faute du quel il est arrivé á le reparer.

Art. 1383: — Chacun est responsable du dommage qu'il a causé non seulemeut par son fait, mais encore par sa negligence ou son imprudence.

***

Quando estudamos as causas vectoras de responsabilidade medica, citamos os processos Helie e Thouret-Nouroy, reservando a sua apreciação para quando julgasse mais opportuno.

E' que vamos fazer.

Não é mister um espirito demasiado esclarecido para reconhecer, na brutalidade da culpa, se revelando á intelligencia mediocre, a responsabilidade do doutor Hélie. A justiça, no interesse de punil-o, responsabilisou-o por falta de negligencia e imprudencia.

Realmente houve *negligencia*, porque tentou immediatamente a brachiotomia, sem plena certeza da morte fetal; e a *imprudencia* se nos revela por isso que, n'uma apresentação da espadua, abalançou-se a resolver o caso, após sua chegada ao quarto da parturiente, constando ainda do inquerito que, uma hora depois da sua chegada, o parto estava concluido!!!

E, se o Dr. Helie foi negligente e imprudente não paira a duvida de que devia ser, como o foi,

incurso nos artigos já citados; e, por isso o tribunal de Domfront, abandonando o relatorio da Academia de Medicina, o condemnou.

Julgamos muita acertada a decisão do tribunal de Domfront, por circumstancia de que, diante de um caso difficil, não procurou o Dr. Helie o parecer de collegas em conferencia, tal a gravidade da apresentação, confiando plenamente na intervenção cirurgica, rapida e quasi sem escrupulos!

São do grande medico de Cós as seguintes palavras: «*Nenhum medico se deve envergonhar, em certos casos difficies, de chamar outros medicos,* afim de com elles consultar a maneira de tratar o doente.»

E é Hippocrates que assim fala!!!

Se Helie tivesse dado ouvidos ás palavras do mestre, certo não corria os riscos de uma indemnisação.

Outro caso é o de Thouret-Nouroy.

Esse doutor, em 1832, praticando em um doente uma sangria, abriu a arteria brachial, do que resultaram aneurisma e grangrena consecutiva. Para salvar o doente recorreu a amputação, o que foi motivo para condemnarem-no a pagar ao doente uma indemnisação de 600 francos e pensão vitalicia de 150 francos.

Aqui as agravantes foram: *negligencia* e *abandono do doente.*

Effectivamente não é o facto da picada do vaso que o torna responsavel, sim a maneira insolita porque procedeu, crusando os braços diante de tal occurrencia, que forçosamente havia de comprometter a saúde e a vida de seu doente.

Então os artigos do codigo civil lhe deviam sem duvida alguma attingir.

Ainda não estava em vigor (1834) a decisão da Academia Francesa que regularisava o exercicio da sciencia hippocratica e formulada tal como segue: «Les medicins et chirurgiens ne sont pas responsables des erreurs qu'ils pourraient commetre de bonne foi dans le exercice conscienceux de leur art.»

Pena é que não tivesse sido escripto mais cedo, afim de aproveitar o infeliz cirurgião!

Na Allemanha, no respectivo codigo citam os auctores uma serie de paragraphos concernentes á responsabilidade dos medicos. Sem transcrevel-os, citamos os de numero 222, 230, 231 232 e 360.

Passando á Austria temos, no seu codigo brilhante, paragraphos tendentes á responsabilidade medica.

Par. 356 — Un médicin qui traitant un malade a commis des fautes telles que son ignorance en dévient évident se rend coupable d'un delit s'il-y-a eu atteint grave à la santé de son client, et d'un crime si la mort s'en est suivie, et il lui sera inter-

dit de pratiquer dorénavant la médecine jusqu'à ce qu'il ait démontré en passant de nouveaux examens qu'il a acquises connaisances qui lui manquaient.

Par. 359 — E' formulado naquelles mesmos termos, recahindo sua acção sobre o cirurgião.

Par. 358 — Se o medico ou o cirurgião que começou um tratamento, se esqueceu do doente com grande prejuizo de sua saude, paga multa de 50 a 200 florins. Se disto resulta ferida grave ou morte está sujeito ao paragrapho 355, que se refere ao homicidio (1).

O codigo penal italiano tem, entre outros, o artigo 371: — Chiunque, per imprudenza, negligenza, ovvero per imperizia nella propria arte o professione, o per inosservanza di regolamenti, ordini o discipline, cagiona la morte di alcuno é punito con la detenzione do tre mesi a cinque anni e con la multa da lire cento a tremila.

Se dal fatto derivi la morte di più persone o anche la morte di una sola e la lezione di una o più, la quale abbia prodotto gli effetti indicati nel primo capoverzo della articolo 372, la pena é della detenzione de uno a otto anni e della multa non inferiore a lire due mila.

Art. 375 — Chiunque per imprudenza o negli-

(1) Propositalmente transcrevemos este paragrapho já traduzido.

gencia, ovvero per imperizia nella propria arte o professione, o per inobservance di regolamenti, ordini o discipline, cagiona ad alcuno un danno nel corpo o nella salute od una perturbazione di menti é punito:

1º con la detenzione sino a tre mesi o con la multa sino a lire mille, e non si procede che aquerela di paste, vei casi della prima e dell'ultimo capoverso dell'articulo 372;

2º—con detenzione da uno a venti mezi o con la molta da lire trecento a seimila, negei altri casi.

Se rimangano offese più persone, nei casi del numero 1º, la detenzione puó estendersi sino a sei mezi, e la multa sino a lire duemila, e, nei casi del numero 2º, la pena é della detenzione da tremezi a tre anni o della multa superiore alle lire mille.

São do codigo italiano, os artigos que mais nos interessam, havêndo, porem, muitos outros relativos ainda á responsabilidade medica.

No codigo penal prussiano encontram-se os paragraphos 200 e 340 que obrigam: os medicos a não recusar os soccorros de sua arte nos casos de urgencia em que ha perigo, e todo o cidadão a obedecer ao chamado do agente de policia, indo em soccorro dos seus semelhantes.

Merlin diz, que a Belgica possue quatro artigos concernentes á questão, e são os: 418, 419, 420 e

421 sob o ponto de vista criminal, porquanto no que respeita ao civil, cinge-se á legislação franceza.

Em Portugal os artigos mais importantes são os seguintes:

Art. 368:—O homicidio involuntario que alguem commetter ou de que for causa, por sua impericia inconsideração, negligencia ou falta de destresa ou falta de observancia de algum regulamento, será punido com a pena de prisão de um mez a dous annos e multa correspondente.

Art. 369:—Se pelos mesmos motivos e nas mesmas circumstancias alguem commetter ou involuntariamente for causa de algum ferimento, ou qualquer dos effeitos das offensas corporaes declaradas na secção antecedente (referentes aos artigos 359 e 267) será punido com prisão de 3 dias a seis mezes; ou somente ficará obrigado á reparação, conforme as circumstancias a pena de contravenção se houver logar.

Entre nós, o Codigo penal estabelece:

Art. 307:—Aquelle que por imprudencia, negligencia ou impericia na sua arte ou profissão ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, commetter ou for causa involuntaria directa ou indirectamente de alguma lesão corporal, será

punido com a pena de prisão cellular por 15 dias a 6 mezes.

Art. 297:—Aquelle que por imprudencia, negligencia ou impericia na sua arte ou profissão ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar commetter ou for causa involuntaria, directa ou indirectamente, de um homicidio, será punido por 2 mezes a 2 annos.

Felizmente não são uma letra morta, na mudez da conveniencia social, os artigos que especialisam os casos de responsabilidade medica, bem definida e cuidada pelos mais condescendentes profissionaes.

Em 1885, em Uberaba, um medico, em virtude de ter, para operal-o, submettido um doente portador d'uma fistula proxima ao olho direito, á acção anesthesica do chloral na dose de 10 grammas para 150 de vehiculo, a tomar de 15 em 15 minutos, tendo o paciente ingerido, em 2 horas, todo o medicamento, foi incurso no artigo 19 da lei de 20 de Setembro de 1871.

O doente falleceu sem ter ainda despertado do somno anesthesico.

Mais tarde, no Rio de Janeiro, em 1891, a proposito da morte de uma senhora gravida que em começo de trabalho, esteve entregue á *sciencia* de uma *aparadeira de creanças* e só á ultima hora, aos cuidados d'um medico, foi este accusado pelo ma-

rido da desditosa senhora, como o *responsavel* por sua morte, dando como aggravantes a negligencia e a impericia profissional.

Averiguado o caso da responsabilidade para o medico, foi julgada a causa perempto, pelas circumstancias incidentes da sua innocencia, não havendo *imprudencia* nem *impericia.*

Possuimos ainda artigos relativos a responsabilidade medica.

Art. 1005:—Para os effeitos da responsabilidade proveniente de acção ou omissão contrarias á lei penal são equiparadas a intenção criminosa, a negligencia, a inobservancia de alguma disposição regulamentar.

Art. 1014:—A' obrigação de indemnisar o damno fica sujeito o auctor ou causador, provando-se que houve de sua parte negligencia, culpa ou falta que constitúa, segundo o direito, quasi delicto.

Este artigo abrange dous paragraphos:

1º—A falta de diligencia consiste em deixar de empregar as precauções praticadas em circumstancias identicas por pessoa diligente ou acautelada.

2º—A impericia na arte ou profissão equivale a negligencia.

Art. 1015:—Procede a obrigação de indemnisar o damno, ainda que resulte de acto de outrem.

Do codigo civil, ainda em projecto e sujeito ao

criterio de commissão especial do senado, ha o artigo 1548 que diz: Os medicos, cirurgiões, pharmaceuticos, parteiros e dentistas, são obrigados a satisfazer o damno sempre que da imprudencia, negligencia ou impericia, em actos profissionaes, resultar morte, inhabilitação ou ferimento.

No plano geral da nossa these, fica compendiada essa ligeira noticia da codificação penal e civil do nosso e de alguns paizes outros, todos se orbitando no movimento das relações internacionaes, na trajectoria do Direito, que será universalmente *um* para o homem, mesmo contra a *raça* e contra o *meio*.

CONCLUSÕES

Neste ponto de conclusão do nosso trabalho, no desdobramento do qual apresentamos theorias de escólas encontradas, se nos impõe o dever da exposição, mesmo em côres esmaecidas, da doutrina que seguimos, que vem a ser, com a confiança de nossa convicção, a da *responsabilidade relativa*.

A irresponsabilidade absoluta, afastada daquellas linhas geraes estabelecidas pela rasão e pelo bom senso, limites seguros dessa grande orbita por onde gyra o systema deontologico, não é e nem será assumpto do nosso ideial medico, quer no campo da theoria, quer na seára fecunda da pratica medica, vivificada pela experiencia continua de uma clinica segura e desvelada.

Sua admissibilidade viria demonstrar ás outras profissões ser o exercicio da medicina uma arte de loucos, por circumstancia de que só elles, fóra da lei, têm direito a uma irresponsabilidade absoluta; e aquelle conceito, em sua realidade, impederia, senão retivesse mesmo, a marcha da assistencia clinica, por falta de plena confiança nos seus ministradores.

Certamente, com segurança dizemos, quem entregaria seu doente aos cuidados, na dependencia de uma cura, de um normal revestido do broquel protector da sua irresponsabilidade, concedida aos que estão em casos especiaes de certos estados pathologicos?!! Quem?!! E os factos se reproduzem, quasi num concerto geral demonstrando peremptoriamente a inanidade de tão deshumana doutrina, que desfralda o seu negro estandarte com o lemma fatidico e monstruoso: «Sou medico, agi no exercicio de minha profissão, estou acima da lei e de toda responsabilidade.»

E nem podemos tolerar, particular ou geralmente, nos grandes e nos pequenos casos, que o exercicio da arte que abraçamos, se volva em valhacouto de imprudencia, descuido, erros, faltas, no acompanhamento sinistro de factos de tão sinistros resultados!

Crémieux e Merlin, fervorosos adeptos daquella erronea doutrina, jamais tiveram em suas mãos carente dos seus cuidados, um só especimen desta humanidade soffredora!

Que fracturado lhes entregaria o membro para applicação dum apparelho, certo de que os não poderia responsabilisar pelo facto da amputação em virtude de grangrena por forte constricção?!!

Que senhora a dar á luz os abalaria, sabendo

que se não responsabilisavam por brachiotomia realisada no feto vivo?!!

Apesar, não é opinião systematica a nossa, de ser o medico, a todo instante e a qualquer encontro com a cabeceira do enfermo, responsavel ao juizo de quem quer que seja, na incompetencia de um julgamento.

Seria realmente um desprestigio para a classe inteira os doutores de medicina estarem constantemente a responder em juiso por actos profissionaes. Assim, quem impederia o medico de processar por crime de injuria os que perdessem qualquer acção intentada contra elle, como na Belgica, em que um medico accusado de ter sacrificado um seu cliente com uma injecção hypodermica de cinco milligrammos de morphina e sendo absolvido, obteve delle judicialmente uma indemnisação de mil francos?!!

Não rendemos culto ás maliciosas palavras de Montaigne: « Ils ont cette heure (les medicins) qui le soleil éclaire leur succès et la terre cache leur faute ».

Já se não póde mais admittir a irresponsabilidade profissional dos medicos.

Contrariamente ao que pregam os seus fervorosos cultuadores, Foderé, antes mesmo de Favart de Langlade, diz que « longe de firmar uma condição necessaria ao progresso da sciencia, con-

sidera essa prerogativa como um perigo e um obstaculo á sua marcha.

Devergie, restringindo o mais possivel a acção da justiça, no attinente á responsabilidade medica, não contesta de todo esta attribuição dos tribunaes.

A lei allemã obriga o ministerio publico a impor uma penalidade mais severa quando o auctor do delicto é obrigado por força de seu emprego, dos seus deveres ou de sua profissão a uma attenção mais particular. E' o caso do medico, por isso que seus deveres para com os doentes são as aggravantes ahi previstas.

Na Inglaterra, o doutorado não é garantia, nem põe ao abrigo das acções judiciarias o medico inculpado.

Dubrac, tantas vezes citado, disse: «Por isso mesmo que a lei os investe de um monopolio e que ella lhes garante o exercicio exclusivo de sua arte, ficam adstrictos a uma circumspecção maior.»

Um concurso desgraçado de circumstancias se accentuando na falta de auxiliares, na imperfeição dos instrumentos, na fadiga extrema do medico no estado todo especial do doente, na necessidade de prompta decisão, se constituindo verdadeiros escolhos, são os recifes imprevistos para o naufragio da honorabilidade do medico!

O professor Tardieu em os Annaes de Medicina

Legal e Hygiene Publica, escrevera: « Se a imprudencia de um individuo que maneja uma arma de fogo pode accidentalmente tornal-o culpavel de um homicidio involuntario, o medico tem constantemente em suas mãos armas não menos perigosas e de que pode fazer uso fatal; sua lanceta mal dirigida pode abrir uma arteria, sua impericia pode comprometter a vida daquelles a quem deve protecção e os soccorros de sua arte beneficente ».

Ao passo que todos estes scientistas se congraçam para manter a doutrina da responsabilidade, o Codigo de Ethica Medica da Associação Americana, diz, sem escrupulo, abertamente:

« Não ha tribunal alem da propria consciencia que imponha penas por descuidos ou negligencia. »

Sublime concepção!!! que apenas cala no espirito dos inconscientes e dos insensatos!!!

Sensata foi a Academia de Medicina de Paris, quando assim se exprimiu: « Os erros involuntarios, as faltas que se não podem provar, os resultados desastrosos que se não podem calcular *só devem affectar a opinião publica* ».

Todavia pensamos que erros, faltas, resultados desastrosos, devem, alem de interessar a opinião publica, merecer attenção especial da justiça, na precisão das provas mais irrefutaveis, para ou punir o criminoso ou libertar o innocente.

Em terminando, nos declaramos fervorosamente

partidarios da responsabilidade, todavia com restricções, e muito, mesmo muito, havemos de lutar para que a justiça não possa ver em todos os actos de nossa vida clinica, um, tão somente um, passivel de penalidade.

Deixaremos completamente á margem, acariciadas pela brisa do nosso despreso, as exigencias illegitimas, as paixões odiosas, as coleras infundadas e a avidez ardente com que os clientes ingratos e poucos honestos experimentam no insuccesso do medico!

Vamos ser medicos . . . . trilhar uma senda cheia de escolhos, nautas desse mar sempre borrascoso da Existencia, em viagem interminavel, afrontando todos os precipicios, força é que nos desviemos, com cuidado, destas syrthes perigosas, na derrota do nosso devotamento, na obra do bem pela humanidade!!!

Lembremos-nos que para Delfau, o medico, em sua existencia, conta um grande numero de dias assignalados com uma cruz preta!!!

E nestes amargurados dias, contados aos minutos de cada dedicação singular, na assistencia do desvello, na pertinacia do cuido, de momento, do sonho de uma obra de mizericordia se vão despertados com a intimação da Lei, aos pretextos do convencionalismo doloso da parte queixosa, aqui se furtando á satisfação de honorarios, ali, no des-

farce de uma qualquer insignificancia, mentindo, por calculado interesse, beneficios certos, proveitosos do dedicado apostolo da vida.

Contra tão falsa e perigosa situação devemos, em vigilia constante, accender os fógos de nossas atalaias; e num brado de animador conforto, reunindo as forças todas de uma energia ainda bastante viva, lembramos aos jovens collegas: «Ardua embora a provança, a tarefa é sublimada».

PROPOSIÇÕES

TRES SOBRE CADA UMA DAS MATERIAS DO CURSO

HISTORIA NATURAL MEDICA

I

Cobras são animaes de corpo alongado, cobertos de escamas ou placas, de cabeça mais ou menos achatada.

II

São ophidios, ainda caracterisados pela ausencia completa de membros.

III

Alguns destes animaes pelo veneno que contem nas suas glandulas maxillares, se tornam responsaveis do ophidismo.

CHIMICA MEDICA

I

A morphina é um composto chimico pertencente á grande classe dos alcaloides.

II

E' o mais importante alcaloide extrahido do opio.

III

Seu emprego em medicina tem dado logar á responsabilidade medica.

ANATOMIA E PHYSIOLOGIA PATHOLOGICAS

I

A invasão do coração pela gordura se faz por assim dizer sempre por uma ordem prestabelecida.

II

A' principio é o coração direito que se deixa invadir pouco a pouco pelas cellulas adiposas, depois, os sulcos, a origem da aorta e da arteria pulmonar, bordo direito e vertice do ventriculo se tumefazem abafados por uma obesidade cada vez mais deformante.

III

São responsaveis por este estado do musculo cardiaco um soffrimento intimo do organismo e as alterações chimicas de toda a substancia, e não a arterio-esclerose, como querem alguns.

MATERIA MEDICA, PHARMACOLOGIA E ARTE DE FORMULAR

I

O medico, na prescripção da formula, deve evitar as incompatibilidades.

II

Ellas são de quatro ordens: physicas, chimicas, pharmaceuticas e physiologicas.

III

Sem taes cautelas, aconselhadas peja prudencia, pode se tornar responsavel dos prejuizos ou mesmo da morte do doente.

CLINICA MEDICA (1.ª CADEIRA)

I

A hepatite dos paizes quentes se traduz quasi sempre pela formação de um grande abcesso unico.

II

Apesar, não são escassos os casos em que ella vem acompanhada de abcessos multiplos.

III

Em taes casos deve-se responsabilisar ou a duração da molestia ou as infecções secundarias, que se podem desenvolver.

HYGIENE

I

A hygiene é o ramo mais fecundo da sciencia medica.

II

Das partes em que se divide é á que se refere ao individuo a mais importante.

III

A cifra elevadissima da mortalidade por molestias contagiosas, se deve responsabilisar o abandono da hygiene individual.

MEDICINA LEGAL E TOXICOLOGIA

I

O segredo profissional devia ser absoluto.

II

Infelizmente, porem, em muitas circumstancias, é o medico obrigado a revelal-o

II

Quando em todo o caso, o medico o revela sem imprescindivel necessidade comette uma falta grave.

CLINICA CIRURGICA (1.ª CADEIRA)

I

A cirurgia do coração é uma das mais bellas conquistas deste ramo da medicina.

II

A cardiorraphia é, na hora actual, accessivel ao cirurgião:

III

Em tal caso, o cirurgião assume grande responsabilidade.

ANATOMIA DESCRIPTIVA

I

O *femur* é o osso que constitue o esqueleto da coxa.

II

O *tibia* é o que forma, com o peroneo, o esqueleto da perna.

III

Esses dois *ossos*, e a rotula são os responsaveis por suas superficies articulares, da articulação do joelho.

CLINICA CIRURGICA (2.ª CADEIRA)

I

A amputação do recto deve-se fazer por via combinada: abdomino-perineal.

II

E' de grande valor para os casos de situação alta do cancro, como os da *ansa sigmoidéa.*

III

Superior á amputação alta de Lisfranc, é todavia responsavel por um grande numero de mortes ou insuccessos.

BACTERIOLOGIA

I

Ha no grande grupo das algas uns elementos cellulares denominados—bacterias.

II

Entre elles se acha o bacillo de Pfeifer encontrado em muitas especies de grippe.

III

Comtudo, não é o agente responsavel de tal affecção.

PHYSIOLOGIA

I

A excitação é uma communicação de um movimento exterior aos nossos proprios tecidos.

II

Esta communicação é da ordem das agitações ou das rupturas de equilibrio.

III

São responsaveis por este phenomeno de um lado um movimento-causa (de fonte exterior) e de outro um movimento-effeito (inherente ao tecido excitado).

PATHOLOGIA CIRURGICA

I

Phlegmão é a inflammação do tecido conjunctivo ou adipo conjunctivo disposto em *laminas continuas* ou em *massas espessas.*

II

Divide-se em simples ou circumscripto ou deffuso.

III

Termina pela suppuração, sendo por ella responsaveis os microbios pyogenos.

THERAPEUTICA

I

O Balsamo do Perú é uma resina natural proveniente da Toluifera Pereirae, que cresce na America do Sul.

II

E' um liquido viscoso, de um pardo avermelhado, de cheiro agradavel, insoluvel n'agua, soluvel no alcool, no ether, formando com os oleos emulsões pouco estaveis e se incorporando ás gorduras para formar pomadas.

III

Goza de propriedades antisepticas sendo por ellas responsaveis os acidos aromaticos, principalmente o benzoico e o cinnamico.

ANATOMIA TOPOGRAPHICA

I

A glandula parotida enche toda loja parotidiana, excedendo-a em alguns pontos.

II

E' a maior das glandulas salivares.

III

Nos casos de parotidite deve o cirurgião abrir a glandula, sob pena de ser responsavel pelas collecções purulentas que se forem formando no pharynge e no pescoço.

PATHOLOGIA MEDICA

I

De todas as molestias infecciosas, a grippe é talvez a de que mais se falle, embora se conheça menos.

II

E' o mais das vezes benigna, outras vezes é de notoria gravidade.

III

E' a responsavel de um grande cortejo de perturbações organicas de toda sorte.

CLINICA OPHTALMOLOGICA

I

O glaucoma é uma molestia da segunda edade.

II

Caracterisa-se por uma hyperemia da choroide com exhalação serosa e augmento da pressão intra-ocular com diminuição da camara anterior e preguiça da iris, se traduzindo por um estreitamento do campo visual ou abolição da vista.

III

São responsaveis por este estado morbido as congestões oculares, a herança talvez, o excesso de pigmento, a diathese arthritica, a fadiga dos olhos, as congestões em epoca de menopausa, etc.

CLINICA MEDICA (2.ª CADEIRA)

I

A arterio-esclerose não é molestia exclusiva dos velhos.

II

Muitos individuos ainda moços ja tem suas arterias esclerosadas.

III

Pela esclerose das arterias se deve responsabilisar o tabagismo, o saturnismo, a syphilis (?) e de nenhum modo o alcoolismo.

CLINICA PEDIATRICA

I

A molestia de Barlow é uma affecção da primeira edade.

II

Não é grave e pode-se cural-a mesmo nos casos tardiamente tratados.

III

Responsabilisa-se neste caso, o uso do leite de conserva.

CLINICA PROPEDEUTICA

I

A anamnese é de grande valor propedeutico.

II

Uma palavra do doente é muita vez bastante para esclarecer um diagnostico.

III

O medico, entretanto, em certos casos torna-se responsavel, nas exigencias de tal processo, dos prejuízos do seu doente.

CLINICA OBSTETRICA E GYNECOLOGICA

I

O medico só deve aconselhar o abortamento naquelles casos em que a prenhez é causa essencial de perigo para a gestante, mesmo com o sacrificio do feto, que, na concepção sublime de Fœher, não é senão «um futuro».

II

Fora dahi, o abortamento é uma operação de mera complacencia.

III

O medico que provoca um aborto por complacencia é eminentemente responsavel.

OPERAÇÕES E APPARELHOS

I

Phlebotomia é a operação pela qual se retira do organismo pela secção incompleta de uma veia, uma porção qualquer de sangue.

II

Em geral, escolhe-se de preferencia umas das veias do braço.

III

Deve o cirurgião saber fazel-a para que se não torne responsavel da abertura de uma arteria.

HISTOLOGIA

I

Os elementos anatomicos cellulares são verdadeiros seres vivos cuja agregação forma a maior parte do corpo.

II

Os mais simples são constituidos pelo protoplasma e pelo nucleo.

III

Este assume toda a responsabilidade nos phenomenos de reproducção cellular.

OBSTETRICIA

I

A contração dos musculos do abdomen é voluntaria, mas é tambem instinctiva e verdadeiramente de ordem reflexa quando uma parte fetal pesa sobre o perinêo.

II

O impulso só póde utilisar toda sua acção quando a *dilatação é completa e as membranas rôtas*.

III

Antes da dilatação completa, elle é inutil e não pode senão levar o utero com seu conteùdo contra a parede ossea da bacia.

Este esforço intempestivo e sem fim pode ser perigoso e mesmo responsavel de certas rupturas uterinas, exgottando ainda a mulher sem beneficio.

CLINICA DERMATOLOGICA E SYPHILIGRAPHICA

I

A syphilis pode ser adquirida ou hereditaria.

II

Esta differe d'aquella pela falta de accidentes primitivos.

III

Como responsaveis da syphilis hereditaria temos ou uma infecção germinativa, de origem ovular, espermatica ou mixta ou então uma infecção post-concepcional.

CLINICA PSYCHIATRICA E DE MOLESTIAS NERVOSAS

I

A melancolia caracterisa-se por uma *depressão dolorosa* dos sentimentos e uma diminuição da actividade voluntaria, assim como por uma lentidão na associação das ideias, podendo ir até a parada completa do processo.

II

Produz mais ou menos o *gasto* do systema nervoso.

III

Julgamos o melancolico eternamente irresponsavel.

Visto.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Bahia 30 de Outubro de 1909.

O Secretario

Dr. Menandro dos Reis Meirelles.